



**MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos – conceito e legitimação para agir*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.**

O autor da obra resenhada, Rodolfo de Camargo Mancuso, é doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, onde obteve sua livre docência, sendo professor do Departamento de Direito Processual da mesma. É, ainda, procurador do Município de São Paulo e tem diversas obras e artigos publicados, estando dentre elas as obras “Ação Civil Pública – Em Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores – Lei 7.347/85 e legislação complementar” e “Leasing”. A obra em questão coloca em discussão tema atual de extrema importância para o Direito, tendo em vista que trata dos interesses difusos, para os quais a cada dia tem se voltado mais à coletividade na intenção de protegê-los, trazendo então o autor análise sistemática da matéria que possibilita ao seu leitor o conhecimento necessário àqueles que são estudiosos e operadores do Direito. Em sendo assim, o livro é uma referência acerca da matéria, não se podendo encontrar na doutrina pátria outra obra que trate com tanta clareza e propriedade desse tema.

Inicia-se asseverando o que vem a ser os *interesses de forma geral*, passando pelas diversas formas por este apresentadas dentro das ciências jurídicas, conceituando-as uma a uma e diferenciando-as entre si e, somente após todo o estudo, chega então a um *conceito do que seriam os interesses difusos* a partir das características que eles contém, colocando que eles são interesses metaindividuais que exsurgem de situações de fato as quais variam no tempo e no espaço, pertencendo, então, a uma coletividade indeterminada e tendo uma conflituosidade alargada a qual pode ser representada judicialmente na modalidade concorrente e disjuntiva. Para melhor se fazer entender, coloca-se que temos como exemplos destes tipos de interesses a qualidade de vida, a proteção da pureza do ar, das águas etc, ou seja, direitos estes que não podem ser específicos à apenas certas pessoas, mas pertence à coletividade como um todo.

Posteriormente, passa a *classificar os interesses difusos* colocando-os inserido entre os interesses simples (aqueles valores menores que são extremamente difundidos na coletividade e por isso toleráveis ao Estado) e os interesses legítimos (aqueles interesses que não constituem um direito subjetivo juridicamente protegido em si, mas recebem uma certa proteção estatal e se afigura consentâneo com o sistema jurídico como um todo), não se confundindo com este último em

face daquele derivar de uma situação de fato homogênea a toda a coletividade e não de uma relação jurídica como o legítimo.

Como *notas básicas aos interesses difusos* exalta a *indeterminação dos sujeitos* já que estes se encontram disseminados em coletividades que podem ser maiores ou menores conforme a situação de fato; a *indivisibilidade do objeto*, o qual em face do seu estado fluido em relação à sociedade não pode ser atribuído a grupos determinados; a *conflituosidade máxima e intensa* desses interesses tendo em vista que eles não têm parâmetros específicos definidos na legislação, mas se encontram dependentes de escolhas políticas o que possibilita a tomada de decisões diversas e até antagônicas; e a facilidade com que se *modificam no tempo e no espaço* já que derivam de situações de fato as quais podem ser alteradas se decorrido certo tempo do que se buscava proteger originalmente.

Cabe ressaltar que *inúmeros são as situações que podem ensejar ou revelar interesses difusos*, já que esses são interesses de toda a coletividade, o que o autor chama de “interesses de massa”, em face da possibilidade de pertencer a um número indefinido de pessoas e, por isso mesmo, e em face da sua relevância social, mesmo aqueles direitos que não se encontram protegidos constitucionalmente, são plenamente tuteláveis. E, em sendo assim, aproximam-se das *liberdades públicas* (que é a materialização de um direito que passa a realmente existir, no mundo jurídico) em face tanto dos interesses quanto das liberdades terem em “seu núcleo o homem e as projeções da personalidade humana, no que aí se contém de inalienável e imprescritível”, diferenciando-se, no entanto, delas, na medida em que estas são acompanhadas de um direito subjetivo que as torna eficazes e exigíveis o que não ocorre com os interesses difusos.

Os interesses difusos, apesar de tuteláveis, encontram algumas *barreiras a serem superadas na justiça para sua total fruição*, as quais, para muitos, se demonstram no temor político do enfraquecimento do Estado em face da possibilidade de se buscar sua tutela diretamente no Judiciário, o que, entende-se que superdimensionaria este em detrimento dos outros poderes regentes do Estado, já que a ele caberiam certas atribuições referentes àqueles, o que poderia gerar certos conflitos no sistema político-representativo já definido. Em face disto, ressaltou-se que de acordo com o *princípio da ubiquidade da justiça* não se permite que situações que não encontram solução de outras formas sejam afastadas da apreciação judicial, sendo também isto aplicável aos interesses difusos, os quais, enquanto não tratados pelo Estado tornando-os plenamente aplicáveis, poderão e deverão ser cancelados judicialmente.

Para tanto, os *moldes tradicionais do direito processual civil* no tocante ao interesse processual e a legitimação para agir, quando tratam da tutela de interesses difusos, deverão ser interpretados com certos “temperamentos”, tendo em vista que a maneira utilizada pelos direitos individuais não podem tutelar eficazmente esses tipos de interesses. Em relação à *legitimação ativa para agir*, merece destaque a legitimação concorrente e disjuntiva a qual encontra modelo na *class action* norte-americana e na ação popular constitucional inserida dentre nós; a legitimação dada aos grupos sociais como associações; aquela que é possibilitada a órgãos ou agências governamentais como o Procon, Conama, Ibama etc; e, por último, a legitimação que é dada ao Ministério Público, ao qual entende a doutrina dominante no sentido desta ser concorrente e disjuntiva com associações, órgãos públicos e entes políticos, sendo isso entendido também pela Lei nº 7.347/85, art. 5º (ACP) e Lei nº 8.078/90, arts. 82 e 117 (CDC), dentre outras. Ressalta-se, ainda, que ao se realizar essa *interpretação alargada dos ditames processuais* tradicionais tendo em vista os interesses difusos, concluiu-se que do art. 6º do CPC a legitimação estabelecida na Lei da ACP para esses interesses é do tipo ordinário, permitindo ao MP, entes políticos, associações etc agir em nome próprio na defesa desses interesses que a eles também pertencem, mas apenas como co-legitimados que buscam a proteção de interesses socialmente relevantes.

Posto isto, se coloca sobre a necessidade de que tanto o juiz, como o promotor e os entes que a lei possibilita realizar a defesa desses tipos de interesses tem de *analísá-los de forma sensível às necessidades de proteção desses bens* em face da relevância que eles tem para toda a sociedade, buscando, portanto, que sempre seja realizada sua tutela de forma eficaz e de acordo com a justiça social.

De cunho extremamente didático, a obra analisada apresenta de forma bastante precisa os nuances acerca do tema, dando notas esclarecedoras acerca de cada situação tratada, sendo de extrema importância a qualquer operador do direito sua leitura se quiser conhecer desta matéria. Entendendo, portanto, a excelência com que foi tratado o conteúdo descrito, não se pode deixar de recomendar leitura tão interessante e necessária a todos que buscam a proteção desses tipos de interesses.

**Juliana Fernandes dos Reis Gonçalves**  
*Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Maringá-PR.*

**ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.**

O autor é mestre e doutor em direito pela Universidade Federal do Paraná, além de ser professor na mesma instituição e também da Escola da Magistratura Federal.

A obra do processualista Sérgio Cruz Arenhart reflete, introdutoriamente, sobre a "efetividade do processo", pois, a realidade é dinâmica, a sociedade evolui, trazendo consigo novos paradigmas do Direito, novos direitos a serem reconhecidos e novas situações a serem enfrentadas as quais requerem formas de tutela adequadas.

A obra discute e analisa a questão da tutela inibitória, enfatizando seus aspectos particulares, como a proteção do direito à vida privada, à honra, à imagem e à intimidade.

Como o objetivo do estudo é detectar formas de tutela adequadas à realidade material, o autor destaca a necessidade de tutelas diferenciadas.

A obra encontra-se dividida em 4 capítulos: o primeiro ocupa-se em discutir a preocupação dos processualistas com a efetividade da tutela dos direitos, tutela essa, condizente com as expectativas sociais, pressupondo-se, assim, a adequação concreta do sistema para a tutela da pretensão ao direito veiculado através da ação (processual).

No segundo capítulo, o autor discorre sobre o Direito à vida privada, é figura pertencente à categoria dos direitos da personalidade. Para o autor, a melhor definição de direito à vida privada é aquela que pode ser outorgada pela jurisprudência.

O essencial com relação ao direito à vida privada é que é o direito de estar só, de não ser violado por indesejável publicidade. Além de definir o direito à vida privada, o autor apresenta a classificação desses direitos, apresentando a distinção entre direitos absolutos e direitos relativos, entre direitos patrimoniais e direitos da personalidade, ressaltando as características dessa espécie de direito, bem como as dificuldades em protegê-lo devido à liberdade de expressão e de imprensa.

O terceiro capítulo trata da tutela preventiva do Direito à vida privada. Aqui, o autor se refere às modalidades da tutela processual repressiva e preventiva, enfatizando que "a tutela preventiva é a única apta a outorgar uma tutela jurisdicional adequada aos direitos da

personalidade" (p. 106). Daí a necessidade de se recorrer ao art. 461 e 273 do C.P.C.

Nas páginas 112 e 113, o autor distingue a tutela inibitória da tutela cautelar e cita Calamandrei para reforçar a idéia de que a tutela preventiva se baseia no perigo de dano.

No que se refere à tutela inibitória, vê-se que o autor apresenta os diversos critérios que a tornam diferente das tutelas tradicionais.

No último capítulo, o autor, para concluir o trabalho, aborda os demais institutos relacionados à proteção da vida privada, tecendo sobre eles um breve comentário.

Percebe-se, no decorrer da leitura, que Arenhart faz uma análise crítica da doutrina processualística, destacando a preocupação com a efetividade do processo e com as tutelas diferenciadas.

Segundo o autor, a sociedade evoluiu, contudo, o Direito parece não ter se apercebido deste, fato visto que continua tratando os direitos como se o patrimônio fosse o elemento mais importante, porém, com a evolução, novos direitos foram concebidos e a sociedade passa a dar mais importância para elementos não patrimoniais (tais como os direitos da personalidade). Assim, os mecanismos tradicionais de tutela são inadequados para a tutela destes direitos, já que tendem a transformar todas as agressões a direito em reparação pecuniária.

Para os estudiosos do "dano moral", esta indenização é imprópria, insuficiente para conferir tutela adequada a este tipo de interesse jurídico.

Nota-se que ao analisar o direito à vida privada, o autor busca definir este direito, diferenciando-o de outras categorias, e apresentando suas características, enfatiza a sua extrapatrimonialidade e interferência com outros tipos de interesses e liberdades.

Para o autor, é fundamental encontrar uma tutela específica, própria para o direito à vida privada, e, parece encontrar o modelo ideal na tutela inibitória, que permite a veiculação de uma demanda preventiva final, tendo como objetivo impedir a realização do ilícito. Para a concessão da tutela inibitória basta que o autor demonstre a ameaça de ocorrência futura do ilícito, e não do dano. Com relação à culpa, o autor aduz que é desnecessária a prova da culpa na ação, cuja prevenção se pretende.

Na conclusão do trabalho, o autor ainda faz reflexões sobre outras medidas utilizadas para a proteção do direito à vida privada, como direito de resposta, publicação de sentença na imprensa.

Conclui-se, portanto, que a indenização por dano moral não se adapta às peculiaridades do direito material, por isso se constitui instituto de difícil aplicação. Dessa forma, para ele, o papel do jurista é tornar efetivos os caminhos para a tutela dos direitos da personalidade, é

investigar os mecanismos adequados para protegê-los, pois, "reconhecer um direito e não dar-lhe a tutela adequada é o mesmo que não oferecer tutela ao direito em questão.

Trata-se de uma excelente e completa obra, sendo recomendada especialmente em razão da tônica conferida aos direitos da personalidade e suas formas de tutela.

**Luciany Michelli Pereira dos Santos**  
*Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Maringá-PR.*

**PELIZZOLI, Marcelo L. *Correntes da ética ambiental*.  
Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. 190 p.**

O professor doutor Marcelo L. Pelizzoli é especialista em Ciência Política, mestre em Antropologia Filosófica pela Universidade Federal de Pernambuco, doutor em Filosofia, coordena cursos de extensão e elabora projetos na área de Educação Ambiental, Ecologia e Ética.

A obra que cumpre apresentar é hodierna, rica em conteúdo, apresentada sobre um eixo temático considerado pela vida humana, seu objetivo é realizar uma contribuição ao debate contemporâneo, ponderando questões paradigmáticas que interferem e comprometem o futuro da espécie humana. Os reflexos analisados estão presentes na crise do capitalismo globalizado, e nas atuais imagens de violência e degradação dos ecossistemas. É, ainda, objeto de análise as necessidades humanas, consideradas no âmbito de sua sustentabilidade.

Para o autor, falar em ambiente é falar em pessoas e suas relações, vale dizer, falar em ética. Desta forma, não reduz o termo ética em normas morais ou de comportamento, mas em formas de conhecimento, considera que a cosmologia, a ontologia e a antropologia devem estar envolvidas. Deixa de apresentar ao leitor uma síntese final, convidando o leitor a uma nova compreensão partindo de prismas diferenciados. Contudo os caminhos se encontram e se desvendam altamente benéficos para a análise proposta pelo autor. A apresentação das correntes não é exaustiva sendo que a seleção deixou transparecer a aplicação de princípios éticos e ambientais que o autor considerou ser eficaz na construção de uma civilização ecologicamente equilibrada.

O ponto inicial de sua obra situa-se no paradigma cartesiano da modernidade científica, a seguir apresenta a moral neoliberal ligada ao desenvolvimento sustentável e à ecologia democrática na globalização, questiona quais as perspectivas de uma ética ecossocialista e de uma ética holística. Prossegue o autor analisando e ponderando as premissas religiosas do cristianismo e budismo e ainda algumas considerações sobre ética e as religiões, traçando um paralelo entre ecologia e espiritualidade.

A partir desse momento, o autor desenvolve uma análise sobre o pensamento do filósofo e ecólogo, Hans Jonas e o princípio da responsabilidade e começa a introduzir a questão da ética da alteridade, lastreado pelos ensinamentos do filósofo Emmanuel Lévinas.

Não se olvida de tecer considerações sobre ética, sociedade e natureza, tendo por perspectiva a dialética de esclarecimento da Escola de

Frankfurt. A seguir o autor observa o ecoética a partir de uma postura hermenêutica.

A formação profissional do autor manifesta-se no ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, onde, inclusive é membro de uma organização não governamental ambientalista. É inegável seu conhecimento dos preceitos de agricultura alternativa, sendo um dos principais defensores nacionais o engenheiro agrônomo José Lutzenberger, também participante do universo do estado gaúcho. Nesse sentido, é imperioso destacar que o autor fala da crise ambiental associando ao aspecto econômico e social. Observa o autor a imperiosa necessidade de mudança de paradigmas e a releitura de princípios inclusive aqueles voltados à produção agrícola.

Para compreender o trabalho do autor deve-se iniciar pela retomada do paradigma cartesiano da modernidade, posto que a partir dele se pode compreender os reflexos da visão científica, que o autor denomina reducionista, assim é inafastável a abordagem de questões históricas para compreensão da problemática atual.

Com escopo de ilustrar, o autor analisa a perspectiva neoliberal e as alternativas que são apontadas para a civilização. Verifica que esse âmbito neoliberal proporciona uma ética e uma visão de vida violenta, e mais, é voltado para o cientificismo anterior, favorecendo a exclusão social, não posicionando a Natureza viva em sua inerente dignidade. Todavia, convém destacar a posição de Luc Ferry, trazida pelo autor, que critica o romantismo radical do ecologismo e do senso comum.

Na seqüência o autor analisa o capitalismo e suas causas ligadas à tecnociência. Nesse enfoque coloca que o terceiro mundo é quem responde por várias demandas do ambientalismo, ONGs, ou outros movimentos sociais organizados.

No holismo ecológico, demonstrou o autor a retomada de processos naturais, essa postura é defendida por diferentes autores, entre eles Michel Serres e Fritjof Capra, vêm ali importância fundamental para o resgate da sustentabilidade da vida humana. Esses conceitos foram trabalhados de forma a demonstrar a urgência da mudança de paradigma bem como o resgate de valores.

A seguir a abordagem religiosa objetivou a importância e o sentido da vida, seja em termos ontológicos ou teológicos. O cristianismo o budismo bem como outras religiões evidenciaram que possuem uma palavra determinante para estabelecer um novo tempo ético e ecológico, no que tange a uma sociedade mais equilibrada, ecumênica e solidária.

O filósofo-ecólogo foi apresentado pelo autor em função de sua obra, *Princípio da Responsabilidade*. Este referente para o autor, como um nome basilar, denunciou a insuficiência das éticas, teoria e

filosofias que descuidaram das mudanças da natureza. Indicando esses apontamentos, é imperioso uma nova dimensão de responsabilidade, constituído em uma nova ética (dever-ser) que não ultrapassa a necessidade de sobrevivência da espécie humana, particularmente as futuras gerações.

Com Emmanuel Lévinas foi abordada a “ética da alteridade” pela sua ânimo e representatividade do momento atual, quando demonstra a inteligência do homem diante do Universo e do Outro, agasalhando aí a alteridade.

Na Escola de Frankfurt, ponderou-se a qualidade das relações, a alienação pela qual percorre o homem dentro de uma sociedade iluminada pela técnica e pelo “progresso”. Nesse diapasão, é possível constatar as relações de dominação com a natureza, sobre o oprimido, e com implicações para os sujeitos mergulhados nas estruturas de poder. É de extremo interesse a análise permeada da Indústria Cultural desenvolvida pelo autor, onde o sujeito vira um número, onde se cria uma natureza artificial, onde a crítica é sempre perpassada pelo *status quo* conservador. É definitivo que para o autor que o princípio da alteridade pode se contrapor às insuficiências do pensamento monista e das teorias holísticas.

Por derradeiro o autor apresenta uma ecoética hermenêutica, em resposta às considerações contrárias ao reducionismo cartesiano, oponente à dominação do Outro e da Natureza. Ela é apresentada como uma postura não dominadora, permitindo o resgate da nossa história perdida, um olhar sobre a vida. Deve existir um certo diálogo e a observação respeitosa da vida, havendo um diálogo a ser estabelecido tendo por referência as diferenças.

Nesse contexto as correntes expostas são convidadas a se relacionarem, apresentarem suas diferenças, apresentarem as experiências, objetivarem a busca de pontos comuns, entretanto sem perderem as suas identidades, tudo com o intuito de se construir um mundo melhor e preponderantemente mais humano.

Esse pensar das grandes experiências éticas, na conclusão do autor, vividas pela civilização e pelas culturas em muitos momentos foram altamente sustentáveis.

É uma questão de desafio compreender e agir com os outros e com a Natureza, todavia essa alteridade é que deve ser contemplada.

Essa provocação deve ser vivida com sabedoria, equilíbrio, construído a cada dia, nessa ótica de uma noção de Natureza diferenciada, bem como de sentido da vida. O autor resume seu objetivo na seguinte frase: “*Idéias são possíveis de escamotear; não a Natureza, não a vida humana*”.

O autor pautou-se por uma aprimorada metodologia científica, discorrendo sobre o tema de maneira lógica. É uma obra que proporciona ao leitor reflexões de ordem ambiental, não simplesmente contemplando o ambiente natural, sem compromisso, ausente de pacto. O leitor é remetido ao sentido que o ser humano elabora a sociedade em relação à Vida em sua totalidade.

**Rita de Cassia Emmerich Jaeger**

**Mestranda em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá**

**Engenheira Agrônoma pela Universidade São Paulo**

**Professora das Faculdades Nobel**

**LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2003. 397 p.**

A obra *Teoria Geral da Ação Civil Pública*, é oriunda da dissertação de mestrado defendida pelo autor na Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP), sob orientação de Ada Pellegrini Grinover.

A obra constitui-se de 2 partes (O Fenômeno das Transformações sob a Perspectiva coletiva: Premissas para a Efetividade do Processo Coletivo e, Efetividade do Processo Coletivo) nas quais o autor faz uma detalhada análise científica de muitos dos aspectos polêmicos que norteiam a ação civil pública, preocupando-se prioritariamente com a efetividade do processo civil coletivo.

Inicia o seu trabalho demonstrando as transformações sofridas pelo Estado, especificamente no que tange aos conflitos oriundos do surgimento da sociedade de massa, sistematizando os conceitos relativos à tutela dos interesses metaindividuais.

Apresenta os direitos de primeira, segunda e terceira gerações, destacando os “novos direitos” - direitos humanos de terceira geração - que podem ser designados como transindividuais ou metaindividuais, posto que transcendem o indivíduo e despertam a atuação do Estado Pós-Social de Direito.

Destaca que em razão dessa nova realidade da sociedade de massa, faz-se necessária a utilização de instrumental adequado para que estes “novos direitos” possam ser efetivamente tutelados, culminando assim em uma profunda alteração do processo.

Inicia a parte II do estudo demonstrando que para que o processo atinja a sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça, é necessária a conscientização dos escopos motivadores de todo o sistema (sociais, políticos, jurídicos...), bem como a superação dos óbices que ameaçam a efetividade do processo.

Pontua assim, que estes óbices situam-se em quatro pontos sensíveis: a) a admissão ao processo, passando-se dos esquemas clássicos da legitimação para agir, para a representação adequada da coletividade; b) o modo de ser do processo, destacando as particularidades existentes no instituto da coisa julgada no processo coletivo; c) a Justiça das Decisões, exigindo-se uma mudança de postura da magistratura, que deverá assumir um papel ativo na condução do processo; e, d) a utilidade das decisões, destacando a preferência da tutela específica sobre qualquer outra, em razão de que muitas vezes a titularidade do bem é indeterminada.

Ressalta que para que a tutela jurisdicional seja útil e o processo efetivo, torna-se indispensável a adaptação do instrumento processual ao tipo de direito a ser tutelado, principalmente tendo-se em vista que o processo é instrumento de realização e efetivação do direito substancial.

Destaca, a insuficiência da classificação trinária das sentenças em decorrência da autonomia dos provimentos executivos *latu sensu* e mandamentais, indicando, dentre os instrumentos para a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, as medidas coercitivas e de apoio, bem como, técnicas para se buscar preferencialmente a tutela específica.

Enfatiza o autor a preferência pela tutela específica da obrigação sobre qualquer outra, somente devendo-se buscar providências que assegurem o resultado prático equivalente, quando impossibilitada a primeira hipótese, e, em último caso lançar mão da conversão da obrigação em perdas e danos, apenas quando as duas primeiras alternativas se mostrem impossíveis de realização.

O autor reconhece que desta nova postura a ser tomada pelo Judiciário, surgirá mais um obstáculo a ser enfrentado pelo magistrado ativo do processo coletivo, qual seja, a colisão dos direitos fundamentais.

Por fim, conclui que, o processo deverá ser célere, rápido, efetivo e eficaz; capaz de garantir os direitos fundamentais; enfim justo, eis que a Justiça tardia e ineficaz implica inevitável e famigerada injustiça.

Trata-se de uma obra de inegável valor científico, em que é demonstrada a preocupação prioritária com a efetividade do processo coletivo, bem como, traçados os princípios de índole sociojurídica para a sistematização de uma verdadeira teoria geral da ação civil pública.

O autor pautou-se em apurado rigor metodológico, embasando-se em farta bibliografia, demonstrando qualidade, verticalidade de pesquisa, clareza de idéias que enriqueceu sobremaneira o processo coletivo, devendo ser tida como leitura obrigatória para todos aqueles que se enveredam na estudo da Ação Civil Pública.

***Kassiane Menchon Moura Endlich***

*Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Maringá.  
Professora de Direito do Consumidor e Direito Administrativo no Centro  
Integrado de Ensino Superior - Campo Mourão/PR.  
Advogada no Paraná.*

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 342 p.

Rodolfo de Camargo Mancuso é professor do Departamento processual da Universidade de São Paulo e autor de diversas obras a respeito de instrumentos de manejo coletivo. Referidos mecanismos processuais buscam a tutela dos chamados direitos coletivos *lato sensu*, ou como pontua nas primeiras linhas da obra em referência, direitos de terceira geração, que traduzem preocupações com o meio ambiente, relações de consumo, entre outros bens de natureza difusa, que envolvam interesses de toda a coletividade.

Entre as referidas obras destaca-se 'Ação Popular', tendo em vista tratar-se de uma das poucas obras brasileiras que exaurem o tema e de forma tão expressiva.

O autor inicia o trabalho fazendo uma abordagem a respeito das ações coletivas e os interesses que abarcam.

Faz uma importante retrospectiva histórica do instituto, e a partir daí passa a analisar, de forma detida, todos os seus elementos, tais como os sujeitos, os objetos de tutela, o procedimento, a competência, sentença e seus efeitos, recursos cabíveis e execução da sentença popular.

No que se refere à legitimação para a promoção da ação popular, o professor Mancuso sustenta, diferentemente de outros doutrinadores, tratar-se de legitimação ordinária, tendo em vista que o autor popular exerce o seu direito, sem embargo de que todos os demais cidadãos eleitores também possam fazê-lo de *per se*.

Tocante ao objeto da ação popular, nota o ilustre professor que este foi significativamente ampliado pela Carta Política de 1988. Dessa sorte, o rol originariamente estabelecido pela Lei nº 4.717/1965, passou a autorizar o instituto processual para impugnar ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Esclarece o autor que o instituto popular não se presta a atacar atos legislativos ou judiciais, por possuírem meios próprios para serem impugnados.

Define a ação popular como ação de caráter coletivo, através da qual se persegue uma finalidade de interesse público. E embora afirme que o meio processual não deixa de ser uma espécie de ação

civil pública, aponta as diferenças entre ambas, o que enriquece o trabalho.

Nesse sentido, verifica-se através da obra em referência, que um dos pontos distintivos entre os dois institutos processuais é justamente sua titularidade. Enquanto a ação popular legitima qualquer cidadão para a promoção da demanda – comprovada essa condição -, a ação civil pública guarda um rol taxativo de titulares.

Ademais, ainda quanto às diferenças dos institutos, diz-se que o objeto da ação civil pública foi significativamente alargado com o advento do Código de Defesa do Consumidor, passando a autorizar o seu manejo para tutelar qualquer interesse transindividual, tornando-se mais ampla que a ação popular.

Apesar da dimensão da Lei nº 7.347/1985, qualquer cidadão poderá promover ação popular, ainda que o objeto desta toque ao da ação civil pública. A propósito, nos moldes da Lei em referência, é perfeitamente possível a concomitância das ações coletivas em questão.

Não obstante essa particularidade, o autor chama a atenção do leitor quanto à importância da ação popular, especialmente por tratar-se de garantia individual, expressamente consignada no texto constitucional.

De observar-se que fica patente, através da renomada obra, a importância, utilidade e atualidade do instituto da ação popular, embora existam opiniões tangencialmente opostas.

Demais disso, no que se refere a esse aspecto, ou seja, à sua atualidade, aponta o professor que na era de Direitos coletivos e difusos, foi a ação popular o primeiro meio processual colocado à disposição da coletividade para pleitear interesse que reflita direta ou indiretamente sobre esta. Foi seguida por outros meios processuais, mas não foi por estes ofuscada, como pensam alguns.

Em que pese a singularidade da obra, rica em doutrina e jurisprudência, peca o autor por não trazer uma linguagem satisfatoriamente clara.

De outra parte, a falha metodológica se deve, igualmente, à utilização desmedida, pelo autor, de toda sorte de expressões e trechos em língua estrangeira, o que dificulta a compreensão integral do texto.

Contudo, embora traçadas essas notas críticas, não se pode negar tratar-se de uma das mais notáveis obras (para não dizer a melhor) a respeito da ação popular e de um dos únicos autores brasileiros que tenham enfrentado, mais recentemente, o tema.

Dessarte, pela percuciente abordagem a respeito da ação popular, pelo diletantismo do autor, recomenda-se a leitura da obra por todos os profissionais que labutam com o direito.

*Carla Liliane Waldow Pelegrini*  
*Mestranda em Tutela Jurídica de Direitos Supra-individuais, na*  
*sub área de Direito Penal, pela Universidade Estadual de*  
*Maringá/PR.*

NOTAS INFORMATIVAS